

PARECER 1254/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 403/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio S. Moraes, que visa possibilitar o pagamento parcelado de multas de trânsito emitidas pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, desde que haja requerimento do infrator no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

Segundo a propositura, ainda, o DSV daria conhecimento ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, sobre os parcelamentos efetuados, a fim de possibilitar a liberação do veículo para fins de licenciamento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida, inicialmente, de matéria relativa à forma de arrecadação da receita do Município, assunto que compete privativamente ao Sr. Prefeito disciplinar, nos termos do art. 70, da Lei Orgânica do Município.

De fato, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal (...) O prefeito deverá regulamentar minuciosamente a forma de arrecadação, guarda e recolhimento dos dinheiros municipais" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 548 e 550)

Salientamos, ainda, que ao discriminar funções do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, órgão integrante da Secretaria Municipal de Transportes, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Também o dispositivo que determina que a informação a ser fornecida ao DETRAN, órgão estadual, tem por objetivo fazer com que este efetue o licenciamento do veículo, não pode prosperar.

É que, atribuir funções a órgãos de outras esferas governamentais é regra que fere o princípio federativo estampado no art. 1o, "caput", da Constituição Federal, o qual dispõe ser a República Federativa do Brasil constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, definida a federação como a união de coletividades autônomas, organizadas e regidas de acordo com suas Constituições e Leis Orgânicas próprias, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Por fim, o Código Nacional de Trânsito, Lei Federal n. 9.503/97, disciplina as regras relativas ao licenciamento de veículos, estabelecendo regra que, por óbvio, inviabiliza a presente propositura, senão vejamos:

"Art. 131 - O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo 1o - (...)

Parágrafo 2o - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos, e multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Parágrafo 3o - (...)"

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Luiz Paschoal - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre